

MINISTÉRIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES **QUINTA CÂMARA**

Processo no

35275.000559/2006-98

Recurso no

141.250 Voluntário

Matéria

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁR - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN

Acórdão nº

205-00.019

Sessão de

09 de outubro de 2007

Recorrente

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

Recorrida

MF-Segundo Conselho de Contribuinte

DRP - CAPÃO DO LEÃO/RS

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 08/06/2006

ÓRGÃO Ementa: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SOLIDÁRIA. PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CONSTRUÇÃO CIVIL EMPREITADA TOTAL.

CONFERE COM O ORIGINAL

Mat. LB 1280

Silva Noy

A norma do artigo 71, §1º da Lei nº 8.666, de 21/06/93 – Estatuto das Licitações è Contratos Administrativos - que dispõe sobre as responsabilidades, inclusive fiscais, decorrentes dos contratos administrativos prevalece sobre o artigo 30, VI da Lei nº 8.212, de 24/07/91. É a aplicação do Princípio da Especialidade, lex specialis derrogat generali. Em face do artigo 71, §2º da Lei nº 8.666, de 21/06/93, a responsabilidade solidária da Administração Pública é restrita à cessão de mão-de-obra prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Entendimento consubstanciado no Parecer AGU/MS nº 008/2006, aprovado pelo Exmº Senhor Presidente da República.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



CC02/C05 Fls. 118

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

JÚL**IO CÉ**SAR VIEIRA GOMES

Presidente

MANGEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator

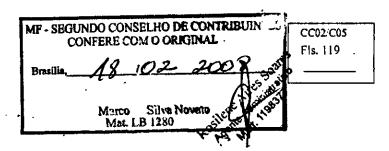
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUII CONFERE COM O ORIGINAL

Brasilia

Marco Silva Nova Mat. LB 1280

Rosilente Non 983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Relatório

٤,

Trata-se de crédito lançado por responsabilidade solidária em entidade pública contratante de obra de construção civil, em virtude da recorrente não ter comprovado, perante a fiscalização, os recolhimentos das contribuições previdenciárias, na forma definida pela Receita Previdenciária.

O Relatório Fiscal, às fls. 20 e 21, parte integrante desta notificação, informa que o crédito previdenciário refere-se a contribuições incidentes sobre a remuneração de mão-de-obra contratada pela Universidade Federal de Pelotas, utilizada em obras edificadas sob a sua responsabilidade e executada por empreiteira de construção civil, respondendo a UNIPEL, solidariamente com a construtora, haja vista que não houve elisão da responsabilidade solidária, nos termos da legislação aplicável.

Foram notificadas ambas as empresas, na qualidade de responsáveis solidárias pelo débito apurado no presente lançamento (fls. 01 e 80).O lançamento foi fundamentado no artigo 30, VI da Lei nº 8.212, de 24/07/91 (fls. 07 e 20).

Inconformada com o lançamento do crédito, a notificada UNIPEL apresentou defesa, às fls. 35/60, aduzindo, preliminarmente, que as controvérsias entre órgãos da Administração Pública Federal devem ser dirimidas pelo Advogado Geral da União, citando o art. 11, da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, defendendo caber, no caso, a imediata comunicação da ocorrência aos Ministros de Estado da Educação e da Previdência Social, para que adotem as medidas imperativas previstas em lei.

Defende a ilegitimidade passiva da UFPel, citando o art. 27, XVII, "g", da Lei 10.683/03, aduzindo que a gestão do pessoal civil da União é toda realizada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio da Secretaria de Recursos Humanos (SRH/MP), cabendo aos demais órgãos da Administração Direta e Indireta apenas, em caráter auxiliar e suplementar, prestar a informação dos dados, que são processados direta e exclusivamente pela SRH/MP. Atribui, assim, legitimidade ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, citando Acórdão proferido pelo STJ.

Sustenta a nulidade dos atos praticados durante a vigência da MP 258/2005, por entender que, com a edição do Ato Declaratório da Mesa do Congresso Nacional nº 40, de 21/11/2005, "os atos praticados com base naquela norma provisória tornaram-se totalmente vazios de efeito e incidência", fazendo referência ao art. 62, §11 da Constituição Federal. Entende, deste modo, que o último TIAD, datado de 08/11/2005, é ineficaz e insuscetível de caracterizar a alegada recusa de apresentação de documento.

Alega a existência de erro material nos documentos de constituição de crédito, defendendo que a Notificação foi lavrada em desacordo com a Instrução Normativa nº 65, de 10/05/2002, sustentando que na identificação do sujeito passivo deveria ter sido consignado o nome do ente federativo, seguido da designação do órgão notificado.

Afirma ter havido real cerceamento do direito de defesa, já que dispôs apenas de 15 dias para apresentação da impugnação, insuficientes para analisar as questões apontadas na NFLD.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN CC02/C05
CONFERE COMO ORIGINAL F13. 120
Brasilia, Rosilene Attes Soares 1802 2002
Agenta (do histrativo
Matr. 11 8377

Aduz que a notificação fiscal de lançamento de débito não contem descrição pormenorizada das infrações cometidas, das circunstâncias em que foram praticadas e a base legal para os fatos geradores. Alega não constar a base de cálculo, nem as alíquotas correspondentes, impossibilitando a defesa correta e precisa do contribuinte, o que contraria o princípio constitucional da ampla defesa.

Em seguida, afirma que na notificação em questão não foram obedecidos os princípios aplicáveis ao processo administrativo fiscal federal, tecendo algumas considerações sobre o princípio do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à responsabilidade solidária, defende que o débito deveria ter sido lançado contra a empresa contratada, responsável pelo recolhimento, não podendo a notificação ter sido feita diretamente contra a contratante, sem ter sido esgotada a cobrança da obrigação do devedor originário e principal.

Sustenta que não houve a discriminação relativa aos empregados constantes do registro de empregados e a suposta falta de recolhimento, tampouco o alegado desconto efetuado pela empresa e não repassado à Seguridade Social, requerendo prazo para apresentação dos recolhimentos previdenciários efetuados durante o período do lançamento, por entender que não restou demonstrada sua dedução e afirmando que não logrou a Autarquia Previdenciária comprovar a ocorrência do fato gerador, visto que não foram anexados os documentos pertinentes aos débitos cobrados.

Imputa como abusivos os juros cobrados na presente exação, entendendo inconstitucional e ilegal utilização da taxa SELIC, transcrevendo trechos da decisão proferida pela 2ª Turma do STJ.

Postula a realização de perícia para verificação do total de contribuições pagas e a apuração da obrigação tributária, com fundamento no Decreto nº 70.235/72, entendendo necessário o reexame por outro especialista, tendo em vista do grande volume de informações, a fim de que seja demonstrado que há valores sendo cobrados que já foram devidamente recolhidos pela Universidade.

Requereu, por fim, o acolhimento dos argumentos de fato e de direito levantados e a declaração de nulidade e insubsistência da presente NFLD, ou, alternativamente, a revisão e redução dos juros cobrados, com o deferimento do parcelamento do valor apurado em definitivo.

Em 11 de setembro de 2006, foi proferida Decisão-Notificação n.19.401.4/0396/2006 [fls. 82-95] que julgou procedente o lançamento:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO, NOTIFICAÇÃO FISCAL. MP 258. VIGÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÓRGÃOS PÚBLICOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRUTOR. TAXA DE JUROS SELIC. LEGALIDADE. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

São válidos os atos praticados pela Receita Federal do Brasil durante a vigência da Medida Provisória nº 258, de 21/07/2005, de acordo com o artigo 62, caput e §§ 3º e 11º, da Constituição Federal de 1988.



CC02:C05 Fls. 121

Os órgãos públicos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, são considerados empresa para fins de pagamento das contribuições sociais.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de apresentá-la em outro momento processual, salvo as exceções dispostas no § 1º do art. 9º da Portaria MPS nº 520 de 19/05/2004.

É solidária a responsabilidade do contratante com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, de acordo com o art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91.

As contribuições sociais pagas em atraso estão sujeitas a juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC de caráter irrelevável.

Impossibilidade de reconhecimento e declaração, no âmbito administrativo, da inconstitucionalidade de dispositivos legais assim não declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes, nem reconhecidos pela Chefia do Poder.

O deferimento, ou não, da produção de prova pericial está sujeita à avaliação da autoridade julgadora, que deve determinar a sua realização, quando entendê-la necessária, ou indeferi-la quando considerá-la prescindível ou impraticável.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Inconformada, a Universidade interpôs recurso voluntário, tempestivamente fils. 104-114], em face da DN sob os mesmos argumentos colacionados à peça de impugnação.

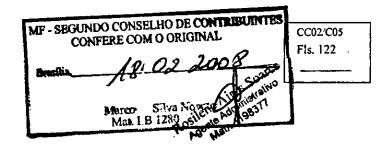
Instada a se manifestar, o Órgão Previdenciário apresentou contra-razões que repisa os argumentos do decisum de primeira instância.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN CONFERE COM O ORIGINAL

Brasilia,

Marco Silva Nova Mat. I.B 1280



Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

1. DA ADMISSIBILIDADE

A peça recursal é tempestiva e, por se tratar de Entidade Pública, está dispensada da comprovação do recolhimento disposto no §1°, do art. 126, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, satisfeitas as exigências legais, passo ao exame das questões preliminares.

2. DO MÉRITO

A responsabilidade solidária atribuída à recorrente decorre de <u>obra de construção civil por empreitada total</u>, fundamentada no artigo 30, VI da Lei nº 8.212, de 24/07/91, verbis:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o beneficio de ordem;" (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97).

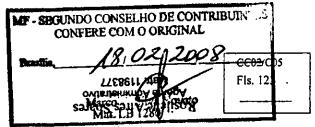
O relatório fiscal do lançamento é claro nesse sentido, incapaz de suscitar dúvida sobre as características dos serviços contratados pela recorrente.

Acontece que o artigo 71, §1º da Lei nº 8.666, de 21/06/93 — Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos - contém norma especial sobre as responsabilidades fiscais decorrentes dos contratos administrativos, devendo prevalecer sobre o artigo 30, VI da Lei nº 8.212, de 24/07/91, acima transcrito, que estabelece norma geral sobre responsabilidade solidária de contribuições previdenciárias nas obras de construção civil, independente de que seja o contratante. É a aplicação do Princípio da Especialidade, lex specialis derrogat generali.

"Art.71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e





edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis". (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Em relação à cessão de mão de obra, mesmo na construção civil, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos no §2º do mesmo artigo admitiu a responsabilidade solidária prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 para as entidades públicas; porém, sem, contudo, estendê-la às obras de construção civil em que o contratado assume a responsabilidade integral por sua realização – empreitada total, verbis:

"§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Lei nº 8.212/91:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subseqüente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5° do art. 33". (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

Nesse sentido é o Parecer AGU nº 055, de 17/11/2006, aprovado pelo Exmº Senhor Presidente da República. Instada a se pronunciar sobre o conflito aparente das normas acima, a Advocacia Geral da União reconheceu que a responsabilidade da Administração Pública sobre as contribuições previdenciárias decorrentes dos contratos administrativos é restrita aos casos de cessão de mão de obra. Por força do artigo 40 da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93 todos os órgãos da Administração são obrigados ao seu cumprimento. Seguem transcrições:

- "Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.
- § 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.
- § 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.

DOU de 24/11/2006, Seção 1, pp..5/8

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSOS N°S 00552.001601/2004-25 00405.001152/99-90 00404.004214/2006-14

Interessados: Ministério da Previdência Social – MPS Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - CEFET/SC Ministério da Defesa - Comando do Exército Ministério da Fazenda - MF



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINO CONFERE COM O ORIGINAL

Marco Silva Novato

Assunto: Contribuições previdenciárias. Computo administrativo.

Definição da responsabilidade tributária da contratante (Administração Pública) e do contratado (empregador) pelas contribuições previdenciárias relativas aos empregados deste.

Lei nº 8.666/93, art. 71. Obras públicas. Contratação da construção, reforma ou acréscimo (Lei nº 8.212/91, art. 30, VI) ou serviço executado mediante cessão de mão-de-obra (Lei nº 8.212/91, art 31). Distinção. Lei nº 9.711/98. Retenção.

(*) Parecer n° AC - 055

Adoto, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 996/2006, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER Nº AGU/MS- 08/2006, da lavra do Consultor da União, Dr. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS, e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40, § 1º, da referida Lei Complementar.

Brasilia, 17 de novembro de 2006.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

Advogado-Geral da União

- (*) A respeito deste Parecer o Excelentissimo Senhor Presidente da República exarou o seguinte despacho: "Aprovo. Em, 20-XI-2006".
- 2. O Parecer AGU/MS 08/2006 analisa cada uma das espécies e a legislação pertinente esta inclusive pelo perfil histórico concluindo, à vista do art. 71 e §§ da Lei "8.666/93 e arts. 30, VI e 31 da Lei nº 8.212/91 (com as diferentes redações, bem assim a legislação previdenciária e de licitação anterior), no sentido de que na hipótese de contratação de serviços para execução de obra mediante cessão de mão de obra art. 31, Lei 8.212/91-a responsabilidade do contratante público é tão só pela retenção (portanto obrigado tributário, não devedor solidário) sendo que nos contratos de obra não tem a administração qualquer responsabilidade pelas contribuições previdenciárias.
- V Atualmente, a Administração Pública não responde, nem solidariamente, pelas obrigações para com a Seguridade Social devidas pelo construtor ou subempreiteira contratados para a realização de obras de construção, reforma ou acréscimo, qualquer que seja a forma de contratação, desde que não envolvam a cessão de mão-de-obra, ou seja, desde que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente (Lei nº 8.212/91, art. 30, VI e Decreto nº 3.048/99, art. 220, § 1º c/c Lei nº 8.666/93, art. 71)".

Faço constar, por oportuno, que a presente argumentação tem espeque em voto proferido pelo Presidente desta Câmara, nos autos da NFLD 358600154 [Município do Rio de Janeiro].



CC02/C05 Fls. 125

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.

MANOEL COELHO ARRÚDA JÚNIÓR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN CONFERE COM O ORIGINAL

Brasilia,

Rosilene Aires Soares Marche Aldin Aires Marche 12563

